



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL

PROCESSO Nº 5146841-45.2022.8.21.0001/RS

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS



www.estevezguarda.com.br

A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como relação de credores para fins da publicação do Edital do art. 768 do CPC/73, aplicando-se lógica similar à do §2º do art. 7º da LREF.

Nesse sentido, informa-se que **10 (dez)** credores apresentaram divergência administrativa, são eles:

- ISAÚDE CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA;
- LABORATÓRIO ROSETTI LTDA;
- LIZANDRA BALDINO COSTA;
- CLINICENTRO CONSULTAS MÉDICAS;
- SOMEHR SOCIEDADE SIMPLES LTDA.;
- DIAGLASER CENTRO DE DIAGNÓSTICO E HOSPITAL DIA LTDA.;
- CION CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA.;
- UBEA UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA (HOSPITAL SÃO LUCAS);
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA; e,
- SÃO PIETRO SAÚDE

Além disso, foram apresentadas **6 (seis)** habilitações de crédito pelos seguintes credores:

- MARCIA RAVA DE CAMPOS;
- MARILEUZA PERGHER DE SOUZA;
- ARLETE DOS SANTOS RAMOS;
- LUCAS CHIES DALLE LASTE;
- MEDEIROS FERNANDES; e,
- IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE.

Informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, este relatório trata de analisar as divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, nos termos a seguir expostos.

1. DIVERGÊNCIA – ISAÚDE CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA.

1.1. Breve relatório da divergência

ISaúde Clínica e Serviços LTDA. constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de créditos apresentada pela devedora, titular de crédito de **R\$ 902,94**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, o requerente apresentou Divergência, afirmando que seu crédito é comprovado por 4 Notas Fiscais nos valores de R\$ 2.210,39, R\$ 2.211,11, R\$ 2.669,09 e R\$ 289,86, totalizando crédito de **R\$ 7.380,45**.

Requeriu que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor de **R\$ 7.380,45**.

1.2. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, uma vez que devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação da origem da dívida, tendo sido juntadas as referidas notas fiscais, bem como cálculo do valor da dívida.

Assim sendo, o crédito de **iSaúde Clínica e Serviços LTDA.** passa a constar na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 7.380,45**, classificado como **Crédito Quirografário**, Classe IV.

2. **DIVERGÊNCIA – LABORATÓRIO ROSETTI LTDA.**

2.1. **Breve relatório da divergência**

O Laboratório Rosetti LTDA. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 4.252,27**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 54.096,40**, decorrente de Notas Fiscais que foram juntadas para comprovar o valor devido.

Requeriu que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 54.096,40**.

2.2. **Conclusão**

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que restou devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação da dívida, juntado as referidas Notas Fiscais.

Assim sendo, o crédito do **Laboratório Rosetti LTDA.** passa a constar na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 54.096,40**, classificado como **Crédito Quirografário**, Classe IV.

3. **DIVERGÊNCIA – LIZANDRA BALDINO COSTA**

3.1. **Breve relatório da divergência**

Lisandra Baldino Costa constou arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 16.219,61**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 29.197,64**, decorrente de condenação por danos morais e materiais no Processo de nº 5068952-20.2019.8.21.0001. Juntou sentença do referido processo, acórdão, bem como cálculo atualizado.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 29.197,64**.

3.2. **Conclusão**

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que restou devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação, em especial no que diz respeito as decisões e cálculos de atualização da dívida.

Assim sendo, o crédito de Lizandra Baldino Costa passa a constar na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 29.197,64**, atualizado até a data do pedido da quebra, 08/11/2022, classificado como **Crédito Quirografário**, Classe IV.

**4. DIVERGÊNCIA – CLINICENTRO CONSULTAS MÉDICAS
CENTRO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS SULACAP LTDA.**

4.1. Breve relatório da divergência

Centro de Consultas e Exames Médicos Sulacap LTDA. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 63.109,83**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 108.311,75**, decorrente de ação monitória de nº 5001905-92.2020.8.21.0001 e cumprimento de sentença nº 5057065-05.2020.8.21.0001. Juntou os referidos processos na íntegra, bem como cálculo atualizado da dívida.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 108.311,75**.

4.2. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que restou devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação.

Assim sendo, o crédito de Clinicentro Consultas Médias passa a constar na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 108.311,75**, classificado como **Crédito Quirografário**, Classe IV.

5. **DIVERGÊNCIA – SOMEHR SOCIEDADE SIMPLES
LTDA.**

5.1. **Breve relatório da divergência**

SOMEHR Sociedade Simples LTDA. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 4.631,26**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 14.168,44**, decorrente de ação de execução de título extrajudicial de nº 5002793-75.2018.8.21.0019. Juntou certidão de habilitação de crédito.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 14.168,44**.

5.2. **Conclusão**

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que restou devidamente comprovada a partir de certidão de habilitação de crédito expedida nos autos do processo de execução nº 5002793-75.2018.8.21.0019 no valor de **R\$ 14.168,44**.

Assim sendo, o crédito de Somehr Sociedade Simples Ltda. passa a constar na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 14.168,44**, classificado como **Crédito Quirografário**, Classe IV.

6. **DIVERGÊNCIA – DIAGLASER CENTRO DE DIAGNÓSTICO E HOSPITAL DIA LTDA.**

6.1. **Breve relatório da divergência**

DIAGLASER Centro de Diagnóstico e Hospital Dia LTDA. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 3.500,00**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 30.544,48**, decorrente de prestações de serviço realizados em favor da insolvente. Juntou tabela com os serviços prestados, informando nº da nota fiscal emitida, data da emissão, origem e valor de cada documento, bem como cálculo atualizado da dívida.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 30.544,48**.

6.2. **Conclusão**

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou cálculo do valor de dívida atualizado até **01/03/2023**, ou seja, posterior à data da decretação de insolvência. Assim sendo, deverá ser o credor intimado para que apresente cálculo da dívida atualizada somente até a data de decretação de insolvência, em **08/11/2022**.

7. **DIVERGÊNCIA – CION CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA**

7.1. **Breve relatório da divergência**

CION Centro Integrado de Oncologia constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 207.552,54**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 614.706,33**, decorrente dos valores reconhecidos nos processos de nº 5006787-05.2017.8.21.0001, 5006775-88.2017.8.21.0001, 5004688-28.2018.8.21.0001 e 5030685-13.2018.8.21.0001. Juntou certidões de habilitação de crédito, cálculos e cópia de cheques.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 614.706,33**.

7.2. **Conclusão**

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que, por mais que os créditos referentes aos processos de nº 5006787-05.2017.8.21.0001, 5006775-88.2017.8.21.0001, 5004688-28.2018.8.21.0001 tenham restados comprovados, o credor não logrou êxito em comprovar o crédito alegado no processo de nº 5030685-13.2018.8.21.0001.

8. DIVERGÊNCIA – UBEA UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA (HOSPITAL SÃO LUCAS)

8.1. Breve relatório da divergência

UBEA União Brasileira de Educação e Assistência constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 63.607,15**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 1.453.577,17**, decorrente de contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalares firmado em 23/09/2010. Juntou o referido contato, planilha de dívidas e cálculo atualizado.

Requeriu que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 1.453.577,17**.

8.2. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que restou devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação, em especial no que diz respeito ao contrato, planilha de débitos e cálculos de atualização da dívida.

Assim sendo, o crédito de UBEA União Brasileira de Educação e Assistência passa a constar na relação de credores da falida SOCIAL da seguinte forma:

- O valor de R\$ **1.453.577,17**, classificado como Crédito Quirografário, Classe IV.

9. DIVERGÊNCIA – SOCIEDADE SULINA DIVINA
PROVIDÊNCIA

9.1. Breve relatório da divergência

Sociedade Sulina Divina Providência constou arrolada como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.116.073,82**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$ 10.600.199,36**, decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as partes. Juntou alguns trechos do processo da execução de título extrajudicial que interpôs contra SOCIAL que tramita sob o nº 5005997-60.2013.8.21.0001, como documentos probatórios.

Requeru que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 10.600.199,36**.

9.2. Conclusão

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que, com os documentos juntados, o credor não logrou êxito em comprovar o crédito alegado.

10. DIVERGÊNCIA – SÃO PIETRO SAÚDE

10.1. Breve relatório da divergência

São Pietro Saúde constou arrolada como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 25.818,54**, classificado na Classe IV, Quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência argumentando que seu crédito perfaz a quantia de **R\$46.679,44**, decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as partes. Juntou alguns trechos do processo nº 5000537-94.2016.8.21.1001, bem como cálculo atualizado até a data de 19/08/2023.

Requeriu que fosse retificado o valor arrolado na Classe Quirografária no primeiro Edital para o valor, de **R\$ 46.679,44**.

10.2. Conclusão

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que, com os documentos juntados, o credor não logrou êxito em comprovar o crédito alegado.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES

Analisadas as Divergências de créditos apresentadas, inicia-se a análise das habilitações enviadas à Administração Judicial, nos termos que seguem.

11. **HABILITAÇÃO – MARCIA RAVA DE CAMPOS**

A requerente apresenta habilitação de crédito no valor de **R\$4.963,60** pertencente à Classe I – Trabalhista. Narra que os valores devidos são à título de honorários sucumbenciais referentes ao processo nº 5068952-20.2019.8.21.0001. Juntou sentença e acórdão do referido processo.

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que o crédito restou devidamente comprovado a partir da documentação juntada.

Assim sendo passará a constar crédito em favor de Marcia Rava de Campos na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 4.963,60**, classificado como **Crédito Trabalhista**, Classe I.

12. **HABILITAÇÃO – MARILEUZA PERGHER DE SOUZA**

A requerente apresenta habilitação de crédito no valor de **R\$ 3.148,54** pertencente à Classe I – Trabalhista. Narra que os valores devidos são à título de honorários sucumbenciais referentes ao processo nº 5002793-75.2018.8.21.0019. Juntou certidão de habilitação de crédito expedido nos autos do processo.

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que o crédito restou devidamente comprovado a partir da documentação juntada.

Assim sendo passará a constar crédito em favor de Marileuza Pergher de Souza na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 3.148,54**, classificado como **Crédito Trabalhista**, Classe I.

13. **HABILITAÇÃO – ARLETE DOS SANTOS RAMOS**

A requerente apresenta habilitação de crédito no valor de **R\$ 25.863,44** pertencente à Classe I – Trabalhista. Narra que os valores devidos foram reconhecidos no processo nº 5008733-77.2019.8.21.0086. Juntou os autos na íntegra.

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que o crédito restou devidamente comprovado a partir da documentação juntada.

Assim sendo passará a constar crédito em favor de Arlete dos Santos Ramos na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 25.863,44**, classificado como **Crédito Trabalhista**, Classe I.

14. **HABILITAÇÃO – MEDEIROS FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A requerente apresenta habilitação de crédito no valor de **R\$ 63.404,15** pertencente à Classe I – Trabalhista. Narra que os valores devidos são à título de honorários de sucumbência referente a três execuções de título extrajudicial que moveu contra a falida, que tramitam sob o nº 5006775-88.2017.8.21.0001, 5004688-28.2018.8.21.0001, 5006787-05.2017.8.21.0001. Juntou os autos na íntegra certidões de habilitação de crédito, bem com cálculo homologado pelo juízo.

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que o crédito restou devidamente comprovado a partir da documentação juntada.

Assim sendo passará a constar crédito em favor de Medeiros Fernandes Advogados Associados na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 63.404,15**, classificado como **Crédito Trabalhista**, Classe I.

15. **HABILITAÇÃO – LUCAS CHIES DALLE LASTE**

O requerente apresenta habilitação de crédito no valor de **R\$ 2.952,50** pertencente à Classe IV – Quirografária. Narra que são devidos à título de honorários advocatícios no processo de nº 5008733-77.2019.8.21.0086. Juntou os autos na íntegra.

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que o crédito restou devidamente comprovado a partir da documentação juntada.

Assim sendo passará a constar crédito em favor de Lucas Chies Dalle Laste na relação de credores da falida **SOCIAL** da seguinte forma:

- O valor de **R\$ 2.952,50**, classificado como **Crédito Trabalhista**, Classe I¹.

Porto Alegre, 08 de maio de 2023.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur
Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

¹ Por mais que o credor tenha apresentado habilitação com pedido de crédito classificado na classe Quirografário, entende-se que o crédito deve ser classificado como Classe I, Trabalhista, tendo em vista o entendimento consolidado a muito tempo pelo STJ de que valores de honorários são equiparados à verba alimentar.



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br